

# **REVISTA CEJ**

ISSN 1414-008X  
Ano XXVII  
n. 85, jan./jun. 2023

**Centro de Estudos Judiciários  
Conselho da Justiça Federal**

# 85



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Conselho da Justiça Federal  
Centro de Estudos Judiciários



# A PSICOLOGIA DA DECISÃO JUDICIAL E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

## *THE PSYCHOLOGY OF JUDICIAL DECISION-MAKING AND THE DUTY OF REASONING*

Carolina Stuck Ishikawa

### **RESUMO**

Este artigo tem o propósito de examinar, por meio de reflexões amparadas em estudos da psicologia, se o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais constitui ferramenta para afastar o viés de confirmação contido na intuição inicial dos juízes, ou se serve apenas para justificar o *hunch* (palpite inicial) sobre o desfecho do caso.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito Processual Civil; fundamentação; intuição; viés de confirmação; tomada de decisão judicial.

### **ABSTRACT**

*This article aims to explore, through reflections supported by psychology studies, whether the constitutional duty of reasoning of court decisions is an instrument to remove the confirmation bias contained in the initial intuition of judges or whether it serves only to justify the hunch about the outcome of the legal case.*

### **KEYWORDS**

*Civil Procedural Law; reasoning; intuition; confirmation bias; judicial decision-making.*

## 1 INTRODUÇÃO

Entender como os julgadores decidem. Para os advogados, essa sempre foi uma das preocupações no campo profissional, a fim de melhorar as chances de êxito. Mas fato é que a comunidade científica já demonstrava interesse no assunto desde a década de 1920, com os realistas dos Estados Unidos, que historicamente se contrapuseram aos formalistas e à visão positivista do direito.

Depois do desenvolvimento metodológico da pesquisa empírica, não há como negar que os realistas possuem razão: os aspectos extralegais influenciam na tomada da decisão judicial, e os juizes, quando se deparam com um caso (sobretudo os difíceis), possuem um palpite inicial sobre o desfecho (intuição ou *hunch*), o qual é justificado, em um segundo momento, na fundamentação da decisão judicial a ser proferida.

### *O poder dos processos automáticos e intuitivos é objeto de estudo de uma enorme quantidade de trabalhos e estudos da neurociência, psicologia social e primatologia desde a década de 1990 [...]*

Não existe problema algum no fato de o julgador ter uma intuição inicial sobre a forma como julgará determinado caso. Ocorre que o juiz não pode se apegar a esse palpite, ignorando eventuais argumentos contrários que possam ser trazidos à baila pelos litigantes, agindo sob a cega influência do perigoso viés de confirmação.

O objeto do artigo, portanto, é trazer algumas reflexões de como o dever de fundamentação das decisões judiciais e o fato de o julgador ter que explicar os seus pronunciamentos pode servir como um instrumento para afastar o viés de confirmação, se usado corretamente, mediante efetivo exercício do contraditório substancial, em que todos os argumentos dos litigantes são, de fato, considerados.

## 2 A MENTE INCONSCIENTE: CONSIDERAÇÕES SOBRE HEURÍSTICAS E VIESES

É consenso no campo da psicologia que a maior parte das decisões que se toma são inconscientes, desde que experimentos demonstraram que os indivíduos não têm acesso aos mecanismos internos pelos quais estímulos ativam respostas de comportamentos, embora sejam rápidos para encontrar uma justificativa para tanto (HORTA, 2019).

O poder dos processos automáticos e intuitivos é objeto de estudo de uma enorme quantidade de trabalhos e estudos da neurociência, psicologia social e primatologia desde a década de 1990, a partir do momento em que se iniciou uma mudança do pensamento racionalista para o intuícionismo.

Na concepção de Haidt (2013), a primeira ideia central dessa nova síntese está fundamentada no princípio de que em primeiro lugar vêm as intuições, e só depois o raciocínio estratégico.

Os estudiosos não divergem a respeito da existência de duplo processo mental do ser humano. Kahneman (2012) trata dessa dualidade como Sistema 1 e Sistema 2, em que o primeiro é automático, rápido e inconsciente, enquanto o segundo é lento, lógico e deliberativo. Haidt (2013), por sua vez, utiliza a metáfora do elefante (processamento automático) e do condu-

tor (processamento controlado) para ilustrar a teoria dualista.

Independentemente da nomenclatura empregada, há um consenso doutrinário: a maior parte das decisões são tomadas pelo chamado Sistema 1 e são automáticas. O elefante vai para onde deseja, e o condutor não desempenha nenhum papel.

Atividades diárias comuns, como, por exemplo, escovar os dentes e tomar banho, caminhar, e até dirigir (quando já se está acostumado), são exemplos de tarefas executadas de forma automática.

É dentro dessa perspectiva, especialmente no Sistema 1, ou sobre o elefante, que atuam as heurísticas e vieses.

Ao nível explicativo da psicologia, a definição de “vieses cognitivos” surgiu com base em pesquisas, realizadas, no campo da Economia Comportamental, pelos expoentes Daniel Kahneman, Amos Tversky e Richard Thaler, depois que experimentos revelaram uma certa racionalidade limitada dos indivíduos, que em algumas situações tinham extrema dificuldade em realizar operações matemáticas básicas. Por meio de um programa denominado “heurísticas e vieses”, os pesquisadores tentavam compreender o que estaria por trás das heurísticas (atalhos cognitivos para resolução de problemas de forma intuitiva e rápida) e dos vieses (desvios sistemáticos em relação a um padrão normativo esperado). A teoria econômica precisava ser reformulada para que fossem adotados modelos mais realistas de como as pessoas preferem, avaliam e escolhem (HORTA, 2019).

Os estudos inovadores da economia comportamental sobre vieses e heurísticas contribuíram muito para o desenvolvimento das pesquisas na área de tomadas de decisões judiciais na área do Direito, mormente porque o campo cresceu de forma interdisciplinar a partir do momento em que economistas, psicólogos, sociólogos e juristas passaram a trabalhar em conjunto.

Uma das contribuições mais interessantes dos estudiosos está na desconstrução de que o processamento automático e as heurísticas dele decorrente são sempre uma fonte de erros. Horta (2019), trazendo à baila estudos de Gerd Gigerenzer e Gary Klein, sustenta que é possível atribuir uma visão positiva das heurísticas, e destaca a importância do raciocínio rápido em decisões altamente complexas, reforçando a importância da experiência prévia do profissional nesses casos.

O autor ainda traz a visão de que o Sistema 2 pode, além de corrigir vieses, ser o gerador deles mesmos, como ocorre no raciocínio motivado, “em que se tem um fenômeno deliberado e lento de construção de justificativas para sustentação de crenças, ainda que sejam absurdas” (HORTA, 2019, p. 95).

Nesse sentido, é possível constatar que as teorias sobre julgamento e escolha

[...] partem do pressuposto de que nós, seres humanos, utilizamos atalhos mentais, que os psicólogos costumam chamar de “heurísticas” (ou vieses) para tomar decisões simples e complexas. A confiança nessas heurísticas possibilita, na maior parte das vezes, um bom julgamento, mas também pode produzir erros sistemáticos, levando as pessoas a confiar em certos padrões de raciocínio que podem prejudicar o bom julgamento, levando-as a acreditar em coisas que não são realmente verdadeiras. A confiança nessas heurísticas pode criar ilusões cognitivas que produzem julgamentos errôneos (NOJIRI, 2021, p. 124).

Fato é que as heurísticas e vieses operam em todos os seres humanos, indistintamente. Isso significa dizer que juizes, no processo de tomada da decisão judicial, são influenciados por diversos fatores, sejam eles extralegais (interesses políticos, ideológicos, estratégicos) e/ou pessoais (intuição).

E, desde os primeiros estudos sobre o processo decisório dos juizes (em específico), o Juiz Hutcheson já destacava que a decisão judicial é tomada com base em um *hunch*, que, em tradução literal, seria uma espécie de palpite/intuição: “aquele flash intuitivo de compreensão que faz conexão entre a questão e a decisão” (HUTCHENSON, 1929, p. 278, tradução nossa). Para o autor, os juizes decidem com base nas intuições e sentimentos, e não pelo raciocínio, o que somente surge na fundamentação escrita da decisão (HUTCHENSON, 1929).

Reconheceu-se, naquele momento, algo muito sério e que ia de encontro com toda a doutrina formalista preponderante: os juizes eram seres humanos com sentimentos, palpites e intuições, e não meros aplicadores da lei. Nesse sentido, é possível afirmar que todos os julgados são compostos por “*sentimientos: afectos, tendencias, odios, rencores, convicciones, fanatismo; todas las variaciones de esa realidad misteriosa, maravillosa y terrible que es el espíritu humano*” (CAPPELLETTI, 2008, p. 4). Aproximando os sistemas do duplo processo decisório à atividade profissional decisória desempenhada pelos juizes, pode-se afirmar que a tomada da decisão judicial consiste em uma interação entre os Sistemas 1 e 2.

Em um primeiro momento, entra em cena a intuição. Tratando-se de um caso tido como fácil (mera aplicação da lei ao fato), a intuição pode levar a uma heurística positiva, decorrente da prática cotidiana do profissional capacitado e experiente, e o caso será bem solucionado. É por esse motivo que Schauer (2012) sustenta que um palpite/intuição, aqui tratados no Sistema 1 do processamento da cognição, pode ser considerado um palpite juridicamente informado ou uma intuição alicerçada no conhecimento jurídico.

Por outro lado, há uma situação um pouco mais delicada nos casos difíceis e moralmente carregados, em que apenas a consulta aos materiais jurídicos disponíveis não é suficiente para o julgamento. Nessas situações, há um problema em que, por meio do Sistema 1, heurísticas de julgamento operam sujeitando os magistrados a vieses cognitivos inconscientes e involuntários:

Por mais que se esforcem para manter a reputação de independência e imparcialidade, é possível que os juizes não percebam que estão fazendo julgamentos baseados em atalhos mentais inconscientes e involuntários que operam automaticamente no contexto das interações sociais nas quais se envolvem [...]. Em ambos os cenários (julgamento intuitivo e persuasão social), o juiz sabe que tem o dever de justificar as decisões, ainda que não saiba como as alcançou. A Constituição brasileira exige que o juiz apresente fundamentação construída a partir de materiais jurídicos existentes (art. 93, inciso IX). Portanto, a partir do momento em que o juiz ganha consciência da decisão moral e crê na sua correção, ele se vê diante da necessidade de justificá-la (BRANDO, 2013, 84-85)

O raciocínio dos juizes ao proferir uma decisão judicial, portanto, tem peculiaridades distintas, especialmente o dever constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Indaga-se,

neste momento: o dever de fundamentação pode servir de ferramenta para que o julgador analise todos os argumentos trazidos pelos litigantes, afastando possíveis vieses negativos, ou serve apenas para pressionar o magistrado a buscar no ordenamento qualquer norma que se enquadra na decisão já tomada pela intuição inicial?

### 3 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O processo é uma garantia do jurisdicionado, que tem o direito constitucional de obter um pronunciamento judicial fundamentado. Após formalizar a sua pretensão perante o judiciário, o autor/réu deve receber mais que um sim/não. A resposta, seja ela positiva ou negativa, deve conter os porquês e as razões que o julgador considerou para se chegar àquela conclusão.

A afirmação de um Estado Democrático de Direito se concretiza com as garantias que são colocadas à disposição dos cidadãos, na forma de procedimento, em benefício da justa e devida aplicação das normas jurídicas (PEREIRA, 2014).

### *Os estudos inovadores da economia comportamental sobre vieses e heurísticas contribuíram muito para o desenvolvimento das pesquisas na área de tomadas de decisões judiciais na área do Direito, mormente porque o campo cresceu de forma interdisciplinar [...]*

Dessa forma, como garantia do Estado Democrático de Direito, a Constituição assegura a todos a fundamentação das decisões (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), e o Código de Processo Civil de 2015 trouxe um panorama mais abrangente acerca do regime jurídico de fundamentação das decisões judiciais, especialmente no § 1º do art. 489, no qual são trazidas cinco situações em que não se considera fundamentada a decisão judicial.

A garantia constitucional da motivação adequada existe, outrossim, para limitar a liberdade de atuação dos julgadores. Na concepção de Dinamarco (2020), é necessária coerência e inteireza na motivação, de modo que o julgador deve demonstrar a forma como decidiu e o motivo de ter adotado determinados fundamentos, sem omitir pontos cuja solução poderia conduzi-lo a decidir de forma diversa.

Trata-se de exigência comum no direito dos países desenvolvidos. O Estado tem o dever de “prestar contas” da sua intromissão na vida dos jurisdicionados, e a fundamentação é necessária para garantir a possibilidade de as partes impugnarem determinada decisão (ALVIM, 2017). A relevância se justifica, sobretudo, porquanto a fundamentação se tornou mais que uma exigência do Estado Democrático de Direito, elevada ao patamar de direito fundamental do cidadão (MENDES; STRECK, 2013).

O que levou o juiz a decidir da forma como decidiu? Quais foram os argumentos considerados? A clareza da decisão judicial é imprescindível, sobretudo porque sustenta uma série de outras garantias fundamentais do processo justo, como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a imparcialidade:

Torna-se, portanto, despicienda a investigação das razões ou caminhos psicológicos percorridos pelo julgador. Em um Estado Democrático de Direito, o que realmente importa é

que a fundamentação da decisão judicial esteja em conformidade com as questões de fato e de direito postas em juízo, demonstrando que o magistrado observou as imposições legais preexistentes (NOJIRI, 2000, p. 87).

Na percepção de Canotilho (1999), ao analisar a fundamentação sob o enfoque da tradição constitucional de Portugal, a motivação embasa três pilares fundamentais: controle da administração da justiça, exclusão do caráter voluntário e subjetivo da atividade jurisdicional, e melhor estrutura dos recursos. Este artigo focará no segundo. Considerando o tópico anterior, que tratou de analisar sobre a forma como os juízes decidem, o objetivo é analisar se o dever constitucional de motivar as decisões judiciais é suficiente para que o magistrado esteja isento de vieses ao proferir uma decisão judicial.

#### 4 FUNDAMENTAÇÃO: INSTRUMENTO PARA AFASTAR O VIÉS DE CONFIRMAÇÃO OU JUSTIFICAR INTUIÇÕES?

No processo decisório, como restou abordado anteriormente, os juízes utilizam, assim como todos os indivíduos, o Sistema 1 e o Sistema 2. O primeiro pode aqui ser interpretado como o que os realistas tratavam como *hunch*, que seria a intuição. O segundo, por sua vez, seria desenvolvido na fundamentação da decisão.

Mas surge a questão: na fundamentação, ao ativar o Sistema 2 (ou o condutor), o julgador apenas procura meios para justificar sua intuição (Sistema 1) ou de fato consegue considerar todos os argumentos trazidos pelas partes, sendo capaz de eventualmente mudar seu palpite inicial somente pelo fato de ter que fundamentar a decisão?

Na concepção defendida por Nickerson (1998), o viés de confirmação consiste em um dos maiores obstáculos para o questionamento da intuição inicial. Segundo a explicação de Haidt, esse viés pode ser definido como a

[...] constatação de que, quando avaliamos uma proposição, não procuramos por evidências nos dois lados, para, em seguida, ponderarmos qual lado é provavelmente verdadeiro. Em vez disso, iniciamos com um palpite e depois partimos para ver se conseguimos encontrar qualquer evidência para confirmá-lo. Se, ao final, encontrarmos uma evidência qualquer, confirmamos a proposição inicial e paramos de pensar (HAIDT, 2013, p. 27) (Tradução nossa).

Ao menos é esperado que juízes, pela formação e função que desempenham, saibam lidar melhor com a cognição para afastar o viés de confirmação intuitivo durante a tomada da decisão judicial, especialmente porque seus pronunciamentos devem ser justificados por determinação Constitucional. Isso significa dizer que, ainda em situações difíceis, as pessoas podem decidir de forma intuitiva, mas “mesmo sem serem capazes de, muitas vezes, produzir razões em defesa de suas posições, a necessidade de se justificar pode alterar o curso da ação para outro mais defensável” (HORTA, 2019, p. 92).

Bem aplicável à comunidade jurídica, de acordo com Philip E. Tetlock, conforme citado por Haidt, o nosso raciocínio é regido por pressões na prestação de contas, o que ele denomina de *accountability*. Desse modo, “se você acha que pode, eventualmente, ser chamado a explicar-se, você tem que raciocinar

mais cuidadosamente. Contudo, você não vai se esforçar mais para descobrir o que é verdadeiro; você vai raciocinar muito mais cautelosamente para descobrir o que é justificável, o que é defensável” (HAIDT, 2013, p. 28).

A função central do pensamento é a de assegurar que a ação de alguém seja realizada de forma que possa ser persuasivamente justificada ou aceita pelos outros. Na verdade, o processo de considerar a justificação de suas escolhas pode ser tão predominante que aqueles que não decidem não buscam apenas razões convincentes para fazer uma escolha que precisam justificar aos outros, eles buscam razões para convencer, eles próprios, de que fizeram a escolha certa (LERNER; TETLOCK, 2002, p. 6, tradução nossa).

Juízes, portanto, precisam fundamentar suas decisões não só em decorrência de um dever constitucional, mas também porque desejam internamente preservar sua reputação e conferir credibilidade aos seus pronunciamentos judiciais. Um julgador que, ao se deparar com uma situação, tem uma intuição sobre como deve julgá-la, pode (e até deve, se o caso) “mudar de ideia” ao possibilitar o efetivo contraditório substancial e ter que fundamentar a sua decisão. Ao menos no plano do “dever ser”, argumentos trazidos à baila por ambos litigantes precisam ser considerados pelo juiz, que, ao fundamentar sua decisão final, pode chegar a uma conclusão diferente do seu palpite inicial.

É a situação de um caso em que exista precedente de efeito vinculante, por exemplo. O julgador pode até ser tendencioso para decidir de forma diversa pela intuição, mas, nesse caso, além da fundamentação, há o dever de seguir o entendimento fixado, conforme determinação do art. 927 do Código de Processo Civil. O Sistema 2 não poderá fazer praticamente nada para justificar a intuição contrária aos precedentes. São balizas procedimentais de uniformização do entendimento jurisprudencial que limitam o poder de cognição dos magistrados.

Mas em casos difíceis, no geral, o mais prudente a ser feito seria o caminho traçado acima. O juiz depara-se com o caso e, na condição de ser humano, tem um *hunch* de como irá decidí-lo, pois o Sistema 1 entra em ação inconscientemente. Mas, após isso, a mente do magistrado precisa se abrir para considerar os argumentos que são trazidos ao processo pelos litigantes, tanto aqueles que confirmam a sua intuição quanto os que contrariam o seu palpite inicial. Somente depois, após raciocinar levando em conta os pontos de vista diversos, que o caso deverá ser julgado, mediante uma sentença bem fundamentada, cuja conclusão pode ou não coincidir com o palpite inicial.

O problema está justamente na hipótese de o juiz se apegar somente aos argumentos que embasam a sua intuição e fundamentar a decisão apenas para justificar o seu palpite inicial. Nessa situação, o dever de fundamentação não é suficiente para afastar o viés de confirmação do magistrado no processo de tomada da decisão judicial.

No Brasil, especialmente, isso se torna por vezes mais fácil, tendo em vista a enorme quantidade de Leis e as mais diversas interpretações jurisprudenciais que ainda não são uniformes e estáveis (um dos problemas identificados pelo Código de Processo Civil de 2015). Trata-se de uma linha tê-

nue, mas a diferença é de grande importância. Na primeira situação (dever ser), o juiz destranca os seus preconceitos e se dispõe a analisar neutralmente os argumentos de ambos os lados para somente depois fundamentar sua decisão. Aqui, o viés de confirmação é suplantado. Na segunda, a função desempenhada pelo julgador é muito parecida com a de um advogado. Ele decide a favor de uma das partes pela intuição e, a partir desse momento, considera apenas os argumentos que confirmam o seu palpite, deixando de lado todas as ideias contrárias, e utiliza da fundamentação para justificar o seu *hunch*. O viés de confirmação, nessas situações, não é vencido, o que pode trazer uma série de prejuízos para o litigante.

Ou seja, não é sempre que a necessidade de fundamentar as decisões judiciais levará a um raciocínio orientado para a verdade. Às vezes a exposição dos motivos somente é orquestrada para justificar um palpite. Nesse sentido, já ponderou a doutrina que

As evidências sugerem que nos casos difíceis moralmente carregados os juizes desenvolveriam raciocínio semelhante ao de um advogado que procura razões para defender o ponto de vista do seu cliente. O sistema 1 tomaria a decisão e o sistema 2 se engajaria no pensamento confirmatório necessário para encontrar elementos que tornem essa decisão aceitável perante as partes e a sociedade [...]. O fato de o juiz estar obrigado a decidir e a apresentar uma justificação para sua decisão pode pressioná-lo a buscar no ordenamento jurídico o primeiro farrapo de norma que embase obliquamente a decisão tomada (BRANDO, 2013, p. 87 e 90).

O maior desafio para combater essa racionalidade enviesada da fundamentação, que instrumenta o viés de confirmação, é que *"é mais fácil enxergar erros, vieses no comportamento alheio que no nosso, uma vez que é sempre possível produzir uma 'boa justificativa' para o que estamos fazendo"* (HORTA, 2019, p. 92).

O direito ao duplo grau de jurisdição pode ser visto como uma ferramenta para que a parte que se sinta prejudicada tenha seus argumentos "reapreciados" em sede de recurso, se é que esses foram de fato considerados pelo juiz de primeira instância. Mas nada garante que a nova apreciação também não sofrerá consequências do enviesamento do primeiro julgamento, o que demonstra a importância de estudos nessa área, inclusive com apoio da pesquisa empírica.

A correta interpretação dos fatos em primeira instância é fundamental, mormente porque, quando o processo chega ao Tribunal em grau recursal, não há mais instrução probatória, via de regra. Os desembargadores apreciarão as razões recursais com base nos fatos interpretados pelo juiz singular.

Embora exista o direito ao duplo grau de jurisdição e a possibilidade, no Brasil, de acesso aos Tribunais Superiores em determinados casos, a interpretação equivocada de um fato por um juiz de primeira instância pode ser o fim do processo, uma morte no ninho, sobretudo porque os julgamentos posteriores serão feitos levando em consideração o que restou assentado pelo juiz na sentença, correndo-se o risco de prostrar as consequências nefastas do enviesamento.

## 5 CONCLUSÃO

As pesquisas na área da tomada de decisão judicial são sempre um enigma e geram mais questionamentos do que respostas, por assim dizer. Mas a importância das indagações ilustra um pano de fundo consistente em um quebra-cabeças incompleto. Se existem tantas interrogações é porque o campo de estudo é vasto e intrigante.

Logicamente, concluir se a fundamentação é uma ferramenta para afastar o viés de confirmação ou para justificar a intuição no processo de tomada de decisão judicial se trata de uma questão que demandaria um estudo muito aprofundado, por meio de pesquisas empíricas, as quais enfrentariam toda dificuldade da agenda já conhecida, mas com toda certeza contribuiriam de forma desmedida para o avanço do tema.

Contudo, as hipóteses lançadas brevemente neste artigo demonstram que os juizes podem agir como advogados e utilizar a fundamentação apenas para justificar a sua intuição, o que configura um grande problema, pois mascara a prevalência do viés de confirmação do magistrado cegando-o, dificultando o exercício efetivo do contraditório substancial, uma vez que argumentos contrários ao palpite do julgador sequer são considerados em sua decisão.

Essas pesquisas servem para orientar de alguma forma os advogados na condução de seus casos. Um juiz inclinado a proferir decisões contrárias (com viés de confirmação) tem mais chances de absorver os argumentos por meio de um despacho ou sustentação oral, por exemplo. Nesse último caso, entra em cena ainda o modelo estratégico, já que o julgamento se realiza por pares.

A atenção do julgador também pode ser atraída por meio de petições concisas e claras, com elementos de *visual law* e ementas que porventura possam simplificar a compreensão da controvérsia, considerando o vertiginoso volume de trabalho, tanto em primeira instância quanto nos tribunais.

No mais, os juizes, vistos como seres humanos, devem ter formação complementar intensiva para entenderem que as intuições isoladas podem aprisionar a mente e excluir fatos relevantes, de modo que os magistrados necessitam de um autoconhecimento apurado para exercer o seu ofício com maestria, viabilizando soluções efetivas.

Para tanto, questões interdisciplinares (psicologia, administração, relações humanas) devem ser abordadas com mais intensidade não só nas faculdades, mas também em cursos de ingresso e de atualização na magistratura. A intuição educada, ponderada e fundamentada, que busca afastar vieses de confirmação, pode ser uma grande aliada na escolha de alternativas para solução efetiva de litígios.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. *Comentários ao Código de processo civil*: (arts. 318 a 538). In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2: Parte especial: procedimento comum e cumprimento de sentença.

BRANDO, Marcelo Santini. *Como decidem os juizes?: uma investigação da teoria realista da decisão judicial a partir das contribuições das ciências cognitivas e da psicologia moral*. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologia e sociedade*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil* 10 ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo Civil e de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2020. v. 1.

HAIDT, Jonathan. Moral psychology and the law: how intuitions drive reasoning, judgment, and the search for evidence. *Alabama Law Review*, Tuscaloosa, Alabama, v. 64, n. 4, p. 868-880, 2013.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial?: a contribuição da psicologia e das neurociências para o debate jurídico. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v.9, n. 3, p. 83-122, 2019.

HUTCHESON JUNIOR, Joseph C. Judgment intuitive: the function of the hunch in judicial decision. *Cornell Law Review*, New York, US, v. 14, n. 271, p. 274-288, Apr. 1929.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar* [recurso eletrônico]: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LERNER, Jennifer S.; TETLOCK, Philip E. Bridging individual, interpersonal, and institutional approaches to judgment and choice: the impact of accountability on cognitive bias. In: SCHNEIDER, S.; SHANTEAU, J (ed.). *Emerging perspectives in judgment and decision making*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luis. Comentário ao art. 96, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

NICKERSON, Raymond S. Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. *Review of General Psychology*, [S.l.], v. 2, p. 175-220, 1998.

NOJIRI, Sérgio. *Emoção e intuição: como (de fato) se dá o processo de tomada da decisão judicial*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universalidade das decisões do STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning*. Harvard: Harvard University Press, 2012.

Artigo recebido em 30/5/2023.

Artigo aprovado em 13/7/2023.

---

**Carolina Stuck Ishikawa** é advogada e professora universitária de Direito Civil na Faculdade Doutor Francisco Maeda (FAFRAM). Especialista em Direito Processual Civil e Mestranda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP).